



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 18.087

Consulta nº 12.610 - Classe 10ª

Brasília - DF

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Consulta. Senador. Se prevalece o prazo de 90 dias consignado no art. 13 da Lei nº 6.091/74 ou já tem aplicação o da Lei nº 8.214/91.

Realização de concurso público. Proibição do art. 29 da Lei nº 8.214/91 tem incidência a partir de 25.7.92.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de abril de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente em exercício

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator

Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, acolho como relatório a informação prestada pela Assessoria, que assim se manifesta:

"1. Formula o Senador Eduardo Matarazzo Suplicy consulta do teor seguinte:

'Em face das Leis Federais nºs 6.091, de 15.8.74, e 8.214, de 24.7.91, solicito de Vossa Excelência a interpretação desse egrégio Tribunal quanto à realização de concurso público para Tribunal de Contas Estadual na seguinte questão:

- Relativamente ao prazo, prevalece o de 90 dias consignado na lei de 1974 (art. 13) ou já tem aplicação o de 4 meses previsto na lei de 1991?'

2. A Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 29, inovou quanto a proibir a realização de concurso público no período compreendido entre os quatro meses anteriores à eleição e o término do mandato do Prefeito do município. O Ministro Vilas Boas, ao relatar o Calendário Eleitoral (voto em anexo), ressaltou:

'...não há inconveniente em se conciliar o texto da lei com o artigo 16 da Lex Legum, de tal sorte que as normas inovadoras do processo eleitoral não incidam desde logo, ficando a sua vigência protraída para 25 de julho de 1992...'

3. O Tribunal, em 1990, diante da ausência de norma específica para a eleição desse ano, entendeu, pela Resolução nº 16.437, de 3.5.90 (em anexo), que a Lei nº 6.091/74 tem caráter permanente, sendo então aplicada para regular o assunto. O art. 13 da referida lei, ao contrário da lei deste ano, não proíbe a realização de concurso."

É o relatório.

Cons. nº 12.610 - DF.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):
Senhor Presidente, ante a informação prestada, meu voto é no sentido de que a proibição do art. 29 da Lei nº 8.214/91 incide a partir de 25.7.92.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 12.610 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence.

Decisão: Decidiu o Tribunal que a proibição do art. 29 da Lei nº 8.214/91 incide a partir de 25.7.92, incluído o da realização de concursos públicos. Unanimemente.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.4.92.

/vfmt.